



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13445/13**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Interessado (a): Analice da Cruz Bezerra

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento da decisão. Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos. Preenchidos os requisitos constitucionais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02358/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13445/13, referente à aposentadoria voluntária do (a) Sr (a) Analice da Cruz Bezerra, matrícula n.º 03015-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Lagoa Seca, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-01383/17, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar cumprida a referida decisão;
2. julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Analice da Cruz Bezerra;
3. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 12 de dezembro de 2017**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR O

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13445/13**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 13445/13 refere-se à aposentadoria voluntária do (a) Sr (a) Analice da Cruz Bezerra, matrícula n.º 03015-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Lagoa Seca. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 01383/17.

A Auditoria deste Tribunal em relatório inicial apontou as seguintes inconformidades:

- a)** Ausência dos cálculos proventuais, esclarecendo a Auditoria que a servidora faz jus à percepção de proventos no valor do salário mínimo consoante determina o artigo 1º, §5º, da Lei nº 10.887/2004; os cálculos, contudo, devem ser realizados nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei nº 10.887/2004;
- b)** Fundamentação equivocada do ato aposentatório que faz referência a artigos, inciso e alínea, mas não indica a que texto legal pertencem; ademais, o artigo 201, §2º da CF/88 aplica-se exclusivamente aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, não se aplica ao caso sob análise. O fundamento adequado para a aposentadoria em estudo é o artigo 40, § 1º, III, b, da CF/88;
- c)** O ato aposentatório não contém informações sobre a servidora: matrícula, cargo e lotação.

Atendendo notificação, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca apresentou defesa (fl. 23), trazendo a retificação da portaria concessora do benefício, tendo corrigido as discordâncias pontuadas no Relatório de Auditoria. Entretanto, não apresentou os cálculos proventuais.

Novamente citada, a Diretora presidente do Instituto de Previdência apresentou defesa (fl. 33), trazendo aos autos:

- a) nova Portaria concessória nº 032/2015 e respectiva publicação (fl. 34-35);
- b) Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 38-39).

A Auditoria entende pelas seguintes inconformidades:

- a) necessidade de emitir e publicar a portaria retificando o Ato Aposentatório nº 032/2015, fazendo constar a matrícula da beneficiária, com efeitos retroativos a 12 de Julho de 2013 (utilizar na emissão do novo ato a nomenclatura "Portaria", em substituição ao termo "Ato Aposentatório");
- b) necessidade de envio dos cálculos dos proventos conforme orientações de fls. 43/44 do relatório de Análise de Defesa.

A Presidente do IPM de Lagoa Seca, Senhora JARDICELE GUIMARÃES ALBUQUERQUE, foi regularmente citada (fls. 47/48). No entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.

Na sessão do dia 08 de novembro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00193/16, assinar o prazo até 31.12.2016 à presidente do Instituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13445/13**

Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Sr<sup>a</sup>. Jardicele Guimarães Albuquerque, para apresentar a adoção das providências apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório de fls. 43/45, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão.

Notificada da decisão, a gestora previdenciária, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

Na sessão do dia 14 de março de 2017, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-00224/17, JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00193/16; APLICAR multa pessoal a Sr<sup>a</sup>. Jardicele Guimarães Albuquerque no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes 64,86 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor atual do Instituto de Previdência do Município de Lagoa Seca para que tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade dos fatos, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

A Corregedoria elaborou relatório de cumprimento de decisão, destacando o seguinte:

“... A ex-gestora do RPPS, Sr<sup>a</sup>. Jardicele Guimarães Albuquerque, através do DOC TC n° 24.634/17 (fl. 82), esclareceu que o “ato de aposentadoria da Sra. Analice da Cruz Bezerra, o qual foi retificado em 07 de Novembro de 2016, matrícula 03015-5 com efeitos retroativo a 12 de Julho de 2013 conforme publicação da portaria 021/2016 e encaminhado a esta corte de contas em 11 de Novembro de 2016 no portal do gestor como anexo 1 do documento 57035/2016” (em 11.11.16).

Analisando a assertiva interposta para ex-presidente, verifica-se que o Documento TC n° 57.035/17 - que traz consigo cópia das Portarias n° 058/2016 (aposentadoria por invalidez da Sra. Adélia Félix de Souza) e 021/2016 (aposentadoria por tempo e idade da Sra. Analice da Cruz Bezerra), respectivas publicações e certidões de tempo de contribuição - fora anexado ao Processo TC n° 05671/13, o qual examina a regularidade da passagem para inatividade da Sra. Adélia Félix de Souza.

Conforme se vê naquele documento (Achado de Auditoria TC n° 46.388/17), o ato é denominado “portaria” em substituição ao termo “ato aposentatório”, consta a matrícula da ex-servidora pública e encontra-se, de forma expressa, a menção à retroatividade dos seus efeitos a 12 de Julho de 2013, em conformidade com o exigido pela Auditoria. Todavia, não se visualiza o solicitado cálculo proventual.

Em função exposto, observa-se que a mencionada agente política não **permaneceu inerte ante a edição da Resolução RC2 TC n° 0193/16**, podendo, a nosso sentir, ser abonada da coima imposta no item “2” do Acórdão AC2-TC-0224/17”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13445/13**

Após essas considerações, a Corregedoria concluiu pelo cumprimento parcial do Acórdão AC2-TC-00224/17, existindo necessidade do envio dos cálculos proventuais, a exemplo da definição da Auditoria (Relatório fls. 43/45), com vistas à concessão de registro do ato em apreço.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00718/17, pugnando pela:

- 1) declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC2-TC-00224/17;
- 2) aplicação de multa com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) à responsável omissa, Srª Jardicle Guimarães Albuquerque;
- 3) abonação da multa aplicada por via do item "2" do citado Acórdão, por inexistência de inércia anterior da interessada;
- 4) assinatura de novo prazo à interessada, para fins de conferir cumprimento à sobredita decisão, remetendo a esta Corte a comprovação de seu cumprimento, ou apresentando eventual justificativa para a omissão.

Em 08 de agosto de 2017, quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 00224/17, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte decidiu, através do Acórdão AC2 TC 01383/17:

1. JULGAR parcialmente cumprida a referida decisão;
2. DESCONSTITUIR a multa aplicada a Srª Jardicle Guimarães Albuquerque por meio do Acórdão AC2-TC-00224/17, devido ter sido constatado que a mesma havia apresentado a documentação suscitada pela Auditoria, DOC TC 57035/17;
3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor atual do Instituto de Previdência do Município de Lagoa Seca, Sr. Pedro Jacome de Moura, para que tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade dos fatos, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

A Autarquia Previdenciária compareceu aos autos anexando o Doc. Nº 70844/17.

A Unidade Técnica verificou que no Documento n.º 46388/17 consta uma nova portaria retificando o ato aposentatório original, com sua respectiva publicação em órgão oficial de imprensa. Embora a nova portaria esteja correta, a Auditoria constatou que restou ausente informar que referido ato estava retificando o ato original, constando assim duas portarias em vigor referente à aposentadoria da Sra. Analice da Cruz Bezerra.

Quanto à retificação do cálculo dos proventos, o Instituto de Previdência de Lagoa Seca enviou nova planilha de cálculos através do documento eletrônico n.º 70844/17, conforme a fundamentação adotada na portaria que retificou o ato original, com base na média aritmética das 80 maiores contribuições, sanando a inconformidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13445/13**

Considerando a ausência de informação acerca da retificação do ato aposentatório original, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, a Auditoria conclui pela notificação ao atual Gestor Previdenciário para que edite um ato tornando sem efeito o "Ato de Aposentadoria n.º 08/2013" (fls. 05 dos autos), em razão da vigência de dois atos disciplinando a aposentadoria de uma mesma beneficiária.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que foram atendidas as solicitações da Auditoria, estando legal o ato aposentatório formalizado pela Portaria Nº 021/2016, de 07 de novembro de 2016.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. Julgue cumprido o Acórdão AC2 – TC – 01383/17;
2. julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
3. determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 12 de dezembro de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 08:44



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2017 às 17:36



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 21:35



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO